

EMANUELLY LUIZA SIEGA LTDA

CNPJ nº 60.076.212/0001-84

Rua Campos Novos, nº 495, centro – São Jorge D'Oeste– PR

CEP nº 85.575-000 – Fone (46) 99936-7885

E-mail: Emanuely.siega@hotmail.com

JUSTIFICATIVA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 186/2025 E CREDENCIAMENTO Nº 002/2025

OBJETO: Chamamento Público para credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços médicos “clínico geral”, visando futura e eventual contratação, para atuar com Equipes da Estratégia da Saúde da Família Rural, (ESF Rural) e nas demais Unidades Básicas de Saúde, conforme a necessidade e mediante as solicitações da Secretaria Municipal de Saúde de São Jorge D'Oeste/PR.

A empresa **EMANUELLY LUIZA SIEGA LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 60.076.212/0001-84, com sede/endereço na Rua Campos Novos, nº 495, centro, São Jorge D'Oeste– PR, CEP 85.575-000, neste ato representado por **EMANUELLY LUIZA SIEGA**, brasileira, solteira, médica, portadora do RG nº 9.761.953-0 SESP/PR e CPF 074.487.009-79, traz por meio deste sua justificativa com relação ao não envio da Certidão de Antecedentes Criminais expedida pela Polícia Federal, uma vez que:

1 – Foi realizado o cadastro na primeira vez, e anexado toda a documentação necessária, porém por um erro de fato e oscilação no sistema no momento do envio, foram cruciais para o não envio;

2 – Na segunda tentativa, da mesma forma e devido ao erro da primeira vez, com excesso de cautela, acabou suprimindo a Certidão de Antecedentes Criminais expedida pela Polícia Federal;

3 – Diante do exposto notasse que não houve má fé, ou tentativa de burlar o sistema, apenas houve uma oscilação que levou a erro, uma vez que a empresa já estava com a certidão em mãos, o que comprova pela data de emissão, bem antes do processo de cadastro, e bem como no início do processo que deveria ter sido presencial, onde já estava de posse de todos os documentos, cujo os mesmos estavam prontamente sendo entregues, até o cancelamento do processo devido as questões operacionais.

4 – Desta forma, solicito o credenciamento da minha empresa junto ao processo, uma vez que possuo toda a documentação necessária.

5 - Esperando ser atendida, e buscando de forma licita meu credenciamento, desde já agradeço.

São Jorge D'Oeste – PR, 15 de Setembro de 2025.

Assinatura do representante legal
EMANUELLY LUIZA SIEGA
RG: 9.761.953-0 SESP/PR
CPF: 074.487.009-79



Parecer Técnico n.º 004/2025

Processo n.º 186/2025 – Chamamento Público n.º 002/2025

Ao Sr. Licitante

EMANUELLY LUIZA SIEGA LTDA (CNPJ nº 60.076.212/0001-84)

Assunto: Análise de Justificativa para não apresentação de documento obrigatório e pedido de deferimento do credenciamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de justificativa apresentada pela empresa EMANUELLY LUIZA SIEGA LTDA, referente à sua participação no Credenciamento n.º 002/2025. A referida empresa alega que, por "erro de fato e oscilação no sistema" em uma primeira tentativa e, em um segundo momento, por "excesso de cautela", deixou de anexar a Certidão de Antecedentes Criminais expedida pela Polícia Federal, documento exigido para a habilitação.

A interessada argumenta que não houve má-fé, uma vez que já possuía a referida certidão em mãos antes mesmo do início do processo de cadastro eletrônico. Diante do exposto, solicita o deferimento de seu credenciamento.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II. ANÁLISE

O Edital de Credenciamento nº 002/2025, instrumento que rege o certame e ao qual todos os participantes se vinculam, estabelece de forma clara as regras e os requisitos para a habilitação.

O **item 10.4.4.1** do Edital é taxativo ao listar a "Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pela Polícia Federal" como documento obrigatório para a habilitação técnica dos profissionais médicos indicados. **A ausência de qualquer documento exigido inviabiliza a habilitação do interessado**, conforme se depreende do **item 11.5**, que condiciona o credenciamento à apresentação de documentação "completa, correta, com observância de todos os dispositivos deste Edital".

Ademais, o **item 2.4** do Edital define o meio exclusivo para o protocolo da documentação, qual seja, o formulário eletrônico. O mesmo item determina que serão "indeferidos automaticamente, não sendo aceitos em hipótese alguma, aqueles enviados por outro canal de comunicação". Isso demonstra



o caráter vinculativo e restrito do método de envio, não havendo previsão para a juntada posterior de documentos não enviados no momento do protocolo.

A empresa justifica a falha alegando "oscilação no sistema". Contudo, trata-se de mera alegação, **desacompanhada de qualquer laudo técnico, captura de tela com mensagem de erro ou qualquer outro elemento probatório que corrobore a suposta instabilidade**. O ônus de comprovar a falha sistêmica recai sobre quem a alega, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar que a própria justificativa apresenta inconsistência, ao atribuir a falha, na segunda tentativa, a um erro humano por "excesso de cautela", o que enfraquece o argumento de falha exclusiva do sistema. Conforme o **item 7.2** do Edital, é de responsabilidade dos interessados a "verificação minuciosa de todos os elementos fornecidos" antes do protocolo.

Por fim, o acolhimento do pleito da empresa representaria violação ao princípio da isonomia, que deve nortear todos os processos licitatórios e de credenciamento. Deferir a juntada posterior de um documento obrigatório para um participante configuraria tratamento desigual em relação aos demais interessados que cumpriram rigorosamente todas as exigências do Edital dentro do prazo e na forma estipulada.

III. DECISÃO

Diante do exposto, e com base na estrita vinculação aos termos do Edital de Credenciamento nº 002/2025, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pela empresa EMANUELLY LUIZA SIEGA LTDA.

A decisão se fundamenta no descumprimento do **item 10.4.4.1** do Edital, caracterizado pela não apresentação de documento obrigatório para a habilitação, e na ausência de provas que justifiquem a falha no envio eletrônico, sendo responsabilidade do interessado garantir a integralidade do protocolo, conforme as regras do certame.

S.M.J., é o parecer.

São Jorge d'Oeste, 18 de setembro de 2025.

Mário A. Sangaletti

Agente de Contratações II
Portaria nº 2.915/2025